

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 61 de 2020

PROTOCOLO Nº: 759

AUTOR: Deputado Vilmar de Oliveira

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020, publicado no diário oficial nº 5566 do Estado do Tocantins.

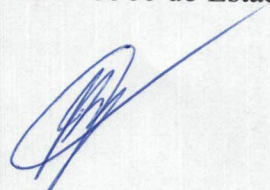
RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR,
TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER DE VISTAS

Cuida-se de parecer de vistas, nos seguintes processos que correm apensados:

1 - Projetos de lei da Casa nº 61 de 2020, apresentado em 14/04/2020, protocolo nº 759, de autoria do Deputado Vilmar de Oliveira, o qual: “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020, publicado no diário oficial nº 5566 do Estado do Tocantins.”.



2 – Projeto de lei da Casa nº 78 de 2020, apresentado em 15/04/2020, protocolo nº 795, de autoria da Deputada Cláudia Lelis, o qual: “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020, publicado no diário oficial nº 5566 do Estado do Tocantins.”.

Sobre o trâmite, destaco:

No dia 22 de Abril de 2020, às fls. 06, a Deputada Vanda Monteiro foi nomeada como relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ.

Em 28 de Abril a Relatora apresentou parecer favorável (fls. 07 e 08), pugnando pela constitucionalidade, legalidade, conformidade regimental, redacional e técnica legislativa, porém com substitutivo ao projeto de lei (fls. 09 e 10).

Em 05 de Maio de 2020, o parecer da relatora foi aprovado na Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável dos Deputados Ricardo e das Deputadas Cláudia Lelis e Vanda Monteiro.

Em 12 de maio de 2020, às fls. 12, foi nomeado o Deputado Nilton Franco como relator na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e, ocasião em que apresentou parecer favorável, tendo em vista que o processo estava em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras.

No mesmo dia, foi concedida vista conjunta aos Deputados Olyntho Neto e Zé Roberto Lula (fls. 15), bem como, foi aprovado o parecer do relator Nilton Franco, pelos Deputados Nilton Franco, Ivory de Lira, Vilmar de Oliveira, Olyntho Neto e Zé Roberto Lula.

Na Comissão de Defesa de Administração, Trabalho e Defesa do Consumidor, no dia 26 de maio de 2020, o presidente da Comissão, Deputado Elenil da Penha, encaminhou os autos à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, para elaboração de parecer jurídico (fls. 17).



Em 02 de junho de 2020, a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa emitiu parecer desfavorável, concluindo pela incompetência e falta de iniciativa do Parlamentar Estadual para tratar sobre o tema (fls. 18 a 24), o qual foi pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa (fls. 25).

Em 09 de junho de 2020, o Deputado Elenil da Penha emitiu parecer desfavorável, tendo em vista vários critérios, dentre eles: **(a)** vício formal por invadir a competência da união; **(b)** afronta aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **(c)** existência de Lei Federal sobre o tema, lei 9.870/99 **(d)** inconstitucionalidade material, uma vez que os contratos firmados entre as escolas e os estudantes são atos jurídicos perfeitos que vinculam os contratantes; **(e)** violação à Constituição Federal, tendo em vista que o próprio texto constitucional traz a vedação de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; **(f)** enorme insegurança jurídica causada no âmbito da livre iniciativa e da liberdade de contratar; **(g)** o fato de que durante a pandemia, diversas escolas continuam a ministrar aulas pela internet e se esforçando ao máximo para prestar os serviços educacionais; **(h)** a possibilidade de acordo entra a instituição de estudos e os estudantes com dificuldades financeiras, para ajudar o pagamento e a forma como este se dará;

Na sequência, foi pedida vista conjunta pelos Deputados Professor Júnior Geo e Olyntho Neto, concedida pelo Deputado Elenil da Penha, no dia 09 de junho de 2020, às 19h40.

É a síntese procedimental, passo à fundamentação.

Destaco que adoto o mesmo posicionamento do Deputado Elenil da Penha, pela inviabilidade do projeto de lei, tendo em vista a presença de vícios técnico-jurídicos.

Ocorre que, é competência da União decidir sobre questões de Direito Civil, conforme art. 22, I, da CF/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, em 2009, o STF julgou como inconstitucional (ADI 1042) uma lei do Distrito Federal que criava uma série de regras sobre anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais.

Na ocasião, O STF considerou que a lei usurpava competência privativa da União, vejamos:

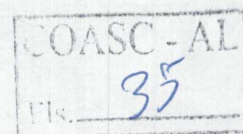
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (ADI 1042 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Publicação: 06/11/2009).

Portanto, a norma em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal.

II – VOTO

Diante do exposto, em razão das considerações já emitidas, CONCLAMO aos nobres Pares desta Comissão a votarem pela **REPROVAÇÃO** da matéria, tendo em vista que o projeto de lei invade competência legislativa da União, por ser tema que





obrigatoriamente deve ser regulamentado por norma federal, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2020.

Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Relator